



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.053058/2014-02

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo destinado à apuração de infração contratual imputada à INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA.

1.2. O processo foi instaurado pela lavratura do Auto de Infração nº 000923/2014^[1], fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 2/2014/GCON/SRE,^[2] que reporta o descumprimento do que preconiza a cláusula 3.1.6 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2012-SBBR ("manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato") c/c item 6.1.13.1 do seu Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária ("Manutenção e expansão do sistema de captação, tratamento, reserva e distribuição de água").

1.3. Os dispositivos contratuais em questão obrigam a Concessionária a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato; e, ainda, a disponibilizar um Sistema de Infraestrutura Básica – um dos Elementos Aeroportuários Obrigatórios – que compreenda a necessária manutenção e expansão do sistema de captação, tratamento, reserva e distribuição de água.

1.4. Segundo o relato da fiscalização, no dia 3 de junho de 2014, verificou-se que a área de desembarque doméstico do Aeroporto de Brasília sofreu inundação, tendo sido constatada a existência de vazamentos de água em diversas áreas utilizadas por passageiros e funcionários de empresas aéreas. A inundação prejudicou o trânsito dos passageiros que desembarcavam e levou a Concessionária a interditar as posições de *check in* do número 51 ao número 54.

1.5. Os fatos identificados pelos agentes da ANAC levaram à conclusão de que o sistema de coleta de água pluvial no terminal de Passageiros 1 do Aeroporto não era mantido em bom estado de funcionamento, o que motivou a autuação da Concessionária.

1.6. O Relatório de Fiscalização nº 2/2014/GCON/SRE foi instruído com fotografias que registram as condições do terminal à ocasião da fiscalização e com o relato dos agentes da fiscalização que fizeram os registros fotográficos, descrevendo-se, especialmente, as condições da área de desembarque doméstico, da área de *check in* e da área de acesso ao Pier Sul. Nas imagens, identifica-se o alagamento das áreas retratadas, bem como a instalação de lonas plásticas para proteção de equipamentos instalados na área de *check in*.

1.7. Notificada da autuação em 23 de junho de 2014,^[3] a Concessionária apresentou sua defesa tempestivamente em 14 de julho de 2014, contestando a autuação.^[4]

1.8. Em 9 de julho de 2015, os autos foram transferidos à apreciação da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA para decisão em primeira instância.^[5]

1.9. Em 7 de julho de 2017, foram realizadas diligências junto à Gerência de Investimento e Obras – GIOS e à Gerência de Qualidade de Serviços – GQES, a fim de delimitar o alcance dos danos provocados para o serviço e para os usuários.

1.10. As informações pertinentes foram prestadas nos autos em 31 de julho de 2017.^[6]

- 1.11. Encerrada a fase instrutória,^[7] a Concessionária foi intimada, em 28 de dezembro de 2017, ^[8] para apresentar suas alegações finais.
- 1.12. Nesse contexto, a autuada voltou a se manifestar em 08 de janeiro de 2018,^[9] reiterando, em síntese, as alegações apresentadas em defesa à autuação.
- 1.13. Em 05 de junho de 2018, o processo foi decidido em primeira instância administrativa, concluindo-se pela aplicação de multa no valor equivalente a 3,325 (três inteiros e trezentos e vinte e cinco milésimos) URTA pela ocorrência de infração contratual. A penalidade aplicada corresponde a 3,325% do valor máximo previsto para a infração no Contrato de Concessão, e equivale a R\$ 68.579,66 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), à data da decisão.^[10]
- 1.14. A Concessionária foi notificada dessa decisão em 13 de junho de 2018,^[11] e protocolizou recurso administrativo em 25 de junho de 2018, tempestivamente.^[12]
- 1.15. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos recebeu o recurso administrativo e, deixando de exercer seu juízo de reconsideração, manifestou-se, em 12 de julho de 2018, pela manutenção da Decisão de Primeira instância por seus próprios fundamentos.^[13]
- 1.16. Em 13 de agosto de 2018, a Procuradoria Federal junto à ANAC consignou não haver qualquer irregularidade no processo administrativo.^[14]
- 1.17. Em razão do sorteio público realizado em 15 de agosto de 2018, os autos foram distribuídos a este Diretor para Relatoria.^[15]
- 1.18. É o relatório.

[1] Fl. 02 do Volume de Processo 01 - parte 1 (SEI 0086818).

[2] Fls. 03-22 do Volume de Processo 01 - parte 1 (SEI 0086818).

[3] Fl. 23 do Volume de Processo 01 - parte 1 (SEI 0086818).

[4] Fls. 25-50 do Volume de Processo 01 - parte 2 (SEI 0087400). No documento, a autuada afirmou, em síntese, que os fatos noticiados no auto de infração resultaram de caso fortuito e de força maior, caracterizados pelo tamponamento de uma tubulação de drenagem por possível ato de vandalismo e pela ocorrência de chuva extemporânea, com precipitação superior à esperada para a época.

No que concerne à inundação na área de desembarque, a autuada alegou que a equipe contratada pela concessionária identificou, no dia seguinte à ocorrência, que existia uma grande obstrução da tubulação, resultante do acúmulo de materiais estranhos: capacetes, banco de madeira, espuma de poliuretano, lonas plásticas e outros detritos. Informou, ademais, que realizaria sindicância para apurar se a presença desses materiais seria decorrente de atos de vandalismo realizados pelos funcionários do Consórcio Construtor Helvix, que foram desligados ao final das obras previstas no Contrato de Concessão.

Acerca das goteiras na área de *check in*, afirmou que essas podem ter sido provocadas pelo deslocamento das telhas existentes no telhado, quando da realização de ajustes promovidos pela Concessionária na infraestrutura em questão. Informou, ainda, que o projeto de renovação do telhado – área ainda não reformada pela Concessionária – já estava em elaboração e que a concessionária estaria envidando esforços para implementá-lo antes da próxima estação e chuvas.

Com relação à área de acesso ao píer sul (lado ar), declarou que a inundação ocorreu devido a um problema de impermeabilização da área. Contudo, afirmou que o piso em questão foi instalado em conformidade com as normas técnicas e com as especificações do contrato de concessão. Ressaltou, adicionalmente, que a área é pouco utilizada por transeuntes, não havendo, portanto, risco à segurança dos passageiros.

Sustentou, ainda, que o auto de infração seria nulo por vício de motivação, por se fundamentar em suposições.

Além disso, asseverou que, não tendo sido a irregularidade provocada por ato ao qual a Concessionária deu causa; tendo essa adotado as providências ao seu alcance para corrigir a situação; e, por entender não ter havido afronta real à integridade física dos passageiros, a aplicação de sanção seria contrária ao interesse público e, portanto, inadequada. Nesse sentido, protestou pela declaração de nulidade ou insubsistência do auto de infração.

[5] Fl. 54 do Volume de Processo 01 - parte 2 (SEI 0087400).

[6] Despacho GQES (SEI 0895992) e Despacho GTAI (SEI 0866790). Nos documentos, foram ressaltados os elementos já constantes dos autos, em especial as fotografias juntadas pela fiscalização e frisou-se que as causas apontadas pela própria Concessionária em sua defesa – falhas na estanqueidade do telhado, o entupimento de duto de águas pluviais e falhas em impermeabilizações – resultaram de obras sob responsabilidade da concessionária, o que seria indicativo de condução negligente das intervenções no terminal.

Contudo, também consignou-se que não há registro de ferimentos ou danos a passageiros e familiares, tendo sido produzido incômodo aos usuários por período limitado. Ademais, indicou-se que o risco de quedas foi mitigado parcialmente pelas medidas contingenciais adotadas pela Concessionária durante o evento.

[7] Ofício nº 52(SEI)/2017/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI 1368050).

[8] Aviso de Recebimento - AR JR535486105BR (SEI 1404107).

[9] Manifestação ao A.I nº 00923/2014 (SEI 1409756). Além das alegações anteriores, a autuada ressaltou não haver, nos autos, registro de passageiros afetados, impactos à malha aérea, descontinuidade do serviço ou danos resultantes da infração apurada. Protestou, finalmente, pela declaração de nulidade do auto de infração ou pelo reconhecimento de sua improcedência. Subsidiariamente, requer que eventual sanção seja apenas por advertência.

[10] Decisão Primeira Instância - PAS 2 (SEI 1556417).

[11] Aviso de Recebimento - AR JT613329511BR (SEI 1941391) c/c Notificação de Decisão - PAS 4 (SEI 1894664).

[12] Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN (SEI 1952965) c/c Recurso Administrativo 2a. Instância Pedido de Reconsideração c/c Rec.Hierárq. (SEI 1952961). O mesmo Recurso foi novamente apresentado, por via postada em 25/06/2018, no documento Manifestação A. I. nº 00923/2014 (SEI 1957954). Neste documento, a Concessionária afirma que realizava a manutenção devida no sistema, que o Contrato de Concessão não a obriga a realizar manutenção em periodicidade definida e que não se pode imputar negligência à concessionária em razão dos fatos noticiados. Alega, ainda, que a decisão baseia-se equivocadamente na presunção de danos a todos os passageiros que utilizam o aeroporto no horário da ocorrência e que a situação experimentada pelos passageiros foi, no máximo, a de “ter o solado de seus calçados molhados, o que se caracteriza como mero dissabor inerente a um dia chuvoso.”

[13] Despacho Decisório 3 (SEI 1998674).

[14] Parecer 170/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2114256), Despacho 81/2018/SUB/PFEANAC/PGF/ AGU (SEI 2114265) e Despacho 168/2018/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2114268).

[15] Despacho ASTEC (SEI 2123626).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 08/10/2018, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2256844** e o código CRC **1777AAD0**.